

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

ANDRÉ CORDEIRO LEAL

MARIA DOS REMÉDIOS FONTES SILVA

VALESCA RAIZER BORGES MOSCHEN

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização

CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: André Cordeiro Leal, Maria Dos Remédios Fontes Silva, Valesca Raizer Borges Moschen – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-133-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetivação da justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O XXIV Congresso do CONPEDI, realizado em parceria com os Programas de Pós-graduação em Direito da UFMG, da Universidade Fumec e da Escola Superior Dom Helder Câmara, ocorreu em Belo Horizonte, Minas Gerais, entre os dias 11 e 14 de novembro de 2015, sob a temática Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade.

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II desenvolveu suas atividades no dia 13 de novembro, na sede da Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde da Universidade FUMEC, e contou com a apresentação de vinte e nove textos que, por seus diferentes enfoques e fundamentos teóricos, oportunizaram acalorados debates acerca dos seus conteúdos.

Como verá o leitor, a pluralidade das abordagens permite conjecturar sobre interfaces entre as diversas concepções de jurisdição e de processo, principalmente quanto ao novo Código de Processo Civil, seus fundamentos, exposição de motivos e desdobramentos. Aliás, os escritos que tratam dessa instigante temática vão dos negócios processuais à admissibilidade recursal, passando pela principiologia constitucional do processo e suas relações com a legitimidade decisória no estado democrático de direito. Há também considerações acerca da cooperação processual, da coisa julgada e da segurança jurídica, da proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, das tutelas de urgência e de evidência e da sumarização da cognição.

Também há, nos textos apresentados, férteis discussões sobre as tensões entre o direito processual tradicional e suas insuficiências, com apresentação das controvérsias sobre aspectos procedimentais na adoção *intuitu personae* e na proteção do meio ambiente, bem como na ação de prestação de contas em face do guardião responsável pela administração dos alimentos. Tratam, ademais, do neoconstitucionalismo e do papel e atividade dos tribunais brasileiros, havendo escritos que, quanto a esse último tema, discorrem sobre a jurisprudência defensiva, sobre o ativismo judicial, sobre a inaplicabilidade do marco civil da internet pelos tribunais e sobre as súmulas vinculantes.

Não obstante a diversidade de temas, o que se colhe dos textos, além da fidelidade temática à proposta do Grupo de Trabalho, é o compromisso inegociável com o enfrentamento dos

problemas que convocam a comunidade jurídica à instigante e inafastável tarefa de teorizar o direito que, por suas bases constitucionais, precisa ser democraticamente pensado e operacionalizado.

Por fim, os coordenadores do GT - Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II agradecem aos autores dos trabalhos pela valiosa contribuição científica de cada um, permitindo assim a elaboração do presente Livro, que certamente será uma leitura interessante e útil para todos os que integram a nossa comunidade acadêmica: professores/pesquisadores, discentes da Pós-graduação, bem como aos cidadãos interessados na referida temática.

Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen - UFES

Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva - UFRN

Prof. Dr. André Cordeiro Leal - FUMEC

Coordenadores do Grupo de Trabalho

A COISA JULGADA E A MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DO DIREITO FACE À SEGURANÇA JURÍDICA

THE RES JUDICATA AND THE ALTERATION OF THE LAW IN THE FACE OF LEGAL CERTAINTY

Adalmo Oliveira Dos Santos Junior

Resumo

O presente trabalho aborda o impacto da modificação do direito após o trânsito em julgado da sentença. Para tanto analisa brevemente a eficácia preclusiva da coisa julgada com espeque na hipótese da modificação do direito após a formação da mesma (artigo 505 do Código de Processo Civil de 2015). Trabalha-se, juntamente com as relações jurídicas continuativas, a ideia de efeito externo da sentença, ou efeito executivo diferido próprio das sentenças onde não tenha havido satisfação material do credor. Conclui-se que a alteração do quadro jurídico influi no direito à executividade (a satisfação do credor), uma vez que não se poderia utilizar o aparato estatal para executar uma sentença contrária à nova ordem jurídica.

Palavras-chave: Coisa julgada, Modificação do direito, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This paper discusses the impact of alteration in law after the final judgment of decision. Therefore briefly reviews the preclusion of res judicata focused on law modification hypothesis after its formation (article 505 of the Code of Civil Procedure). Works together with the legal relations that repeats in the time and the idea of external effect of the decision, or "deferred executive effect" own of sentences where there have satisfaction lender's. It is concluded that the change of the legal framework affects the right to enforceability (creditor satisfaction), since it could not use the state apparatus to perform something opposite to new legal order

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Res judicata, Alteration of the law, Legal certainty

1 – Introdução

A coisa julgada é um tema que podemos dizer ser multifacetado. Além da gama de discussões acerca de seu alcance relativos às partes do processo e às matérias discutidas, ainda há que se considerar uma questão temporal. Trata-se coisa julgada no tempo, sua mutabilidade em decorrência das alterações no campo fático e jurídico.

Com isso elegemos uma discussão bastante pujante nos tempos atuais, mormente no campo do direito tributário, onde discute-se intensamente se a coisa julgada em relações que se repetem no tempo teria os mesmos atributos da *res iudicata* em processos de “relações instantâneas”.

A distinção é importante, uma vez que na última o conteúdo sentencial espalha seus efeitos em fatos ou relações jurídicas passadas, contrariamente nas relações jurídicas repetitivas a coisa julgada projetar-se-á para o futuro.

Até muito pouco tempo, as discussões sobre o tema ficavam restritas à análise casuísta de decisões que se manifestavam em notória e evidente injustiça, e muitas das vezes baseadas em exemplos um tanto absurdos (mas de possível ocorrência real). Afirmavam sob o pálio do princípio da justiça que a coisa julgada não poderia acobertar situações absurdamente contrárias ao direito. A corrente tradicional rebatia aduzindo que a justiça por ser um valor era altamente subjetiva e por isso fragmentária. Em se permitir a revisão de decisões em que se já havia o trânsito em julgado se afrontaria o objetivo de pacificação social imanente da atividade jurisdicional.

Todavia, o tema é mais amplo, e comporta estudo não somente sob o prima de justiça ou injustiça de determinada decisão judicial transitada em julgado. A análise que se propõe do instituto processual não é propriamente a relativização da coisa julgada, mas uma elucidação da questão temporal na aplicação da sentença quando houver modificação do direito posteriormente à formação da decisão judicial.

2 – A coisa julgada

Majoritariamente, a doutrina considera a coisa julgada como uma qualidade da sentença. “Apresenta-se a *res iudicata*, assim, como qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual. Não é efeito da sentença, mas qualidade dela representada pela imutabilidade do julgado e de seus efeitos.” (THEODORO JUNIOR, 2000, p. 462).

Dicotomiza-se quanto a incidência dos efeitos em formal e material. A primeira seria a coisa julgada interna, ocorre dentro do processo *intra* processual. “La cosa juzgada material se predica, con carácter general, de las resoluciones judiciales firmes y de fondo. Su principal proyección o manifestación ha sido identificada, por contraposición a la de la cosa juzgada formal –que sólo opera dentro del propio proceso–, con la irradiación de efectos hacia el exterior” (LÓPES, 2009. p. 68). Acerca da coisa julgada formal, Carnelutti nomina essa espécie de eficácia processual da coisa julgada (1999, p. 189). A coisa julgada material por sua vez é que opera efeitos externos ao processo. Por isso uma coisa julgada não processual, e sim material. Segundo o autor italiano seria a eficácia natural da coisa julgada (CARNELUTTI, 1999, p. 185).

O que nos interessa nesse trabalho é a coisa julgada material, para depois analisar como uma decisão com transito em julgado poderia ser influenciada por uma modificação superveniente do direito.

O Código de Processo Civil define coisa julgada material “a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário” (art. 467). O conceito é simplista em demasia e não capta a essência dessa específica qualidade sentencial. Deveras, não se chega ao cerne da questão, mais parecendo que está a se tratar de definição da coisa julgada formal.

Já o novo Código de Processo Civil dispõe de maneira semelhante onde deixa expresso que a coisa julgada material é “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (art. 502). Ou seja, substancialmente em nada alterou o conceito do Código vetusto.

Dinamarco ao analisar a coisa julgada material afirma que esta “é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito. Quer se trate de sentença meramente declaratória, constitutiva ou condenatória, ou mesmo quando a demanda é julgada improcedente, no momento em que já não couber recurso algum instituem entre as partes e em relação ao litígio que foi julgado, uma situação de absoluta firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvem, ou que não os envolvem.” (DINAMARCO, 2005, p. 299).

Conquanto pouco interfira no resultado deste estudo, esclarece-se que há divergência doutrinária em relação à extensão da coisa julgada. A questão que vem a lume é se incidiria somente sobre a condenação contida na sentença ou também sobre seus efeitos declaratórios. Ensina Carnelutti que:

se com o processo se obtém a coisa julgada de fundo, diz-se que a *res* foi julgada, frase em que se por *res* se entende a realidade sobre a qual opera o

processo, isto é, a lide ou o negócio; *res iudicata* ou *iudicium de re* são duas fórmulas equivalentes, ou seja, a mesma coisa na ordem direta ou inversa. *Coisa julgada*, então, significa a *decisão de mérito que se obtém por meio do processo de cognição* ou, em outros termos, a decisão sobre as *questões de fundo*; as questões de fundo julgadas não são apenas as *expressamente resolvidas*, como também aquelas cuja solução seja uma premissa necessária para a solução das primeiras e que, portanto, *resolvem-se implicitamente* (a chamada *decisão implícita*). (1999, p. 184)

Em síntese, para esta corrente, como bem pontua Marinoni a coisa julgada seria “uma qualidade que torna imutável o efeito declaratório da sentença.” (MARINONI; ARENHART, 2010, p. 651). Logo, todas as sentenças com alguma carga declaratória estariam albergadas pela coisa julgada material.

Barbosa Moreira informa que essa aproximação entre efeito declaratório e coisa julgada material é oriunda do direito tedesco. Segundo o autor: “na doutrina alemã cristalizou-se a tendência a identificar a coisa julgada (material) com o chamado efeito declaratório (*‘Feststellungswirkung’*) da sentença insuscetível de recurso. À eficácia da decisão, *‘in genere’*, ou – o que seria o mesmo – à sua “imperatividade”, pretendeu equipará-la, na Itália, Carnelutti. O Código Civil (LGL\2002\400) italiano de 1942, em fórmula que não logrou cativar a simpatia de certos quadrantes doutrinários, relaciona-a com o conteúdo da sentença: *‘L’ accertamento contenuto nella sentenza passata in giudicato fa stato a ogni effetto tra le parti, i loro eredi o aventi causa’* (art. 2.909).” (MOREIRA, 1970, p. 10).

Por outro lado, o mesmo autor assevera que na concepção de Liebman, “a coisa julgada consistiria na *‘immutabilità del comando nascente da una sentenza’*, ou seja, numa especial qualidade que lhe reveste, a partir de dado momento (trânsito em julgado), o conteúdo e os efeitos.” (MOREIRA, 1970, p. 10).

Independentemente de se estudar qual seria concepção doutrinária mais acertada, tomemos por base a concepção alemã de que a coisa julgada material seria seu efeito declaratório. Isso porque esse entendimento seria mais amplo que os demais. Desse modo, consideremos que os efeitos materiais da coisa julgada, sua eficácia natural, seria a simples declaração de um direito.

3 – A distinção com a relativização da coisa julgada

De extrema importância a distinção entre a mitigação da eficácia material da sentença e a relativização da coisa julgada. Nesta última, ao contrário da primeira, há um ataque direito

à coisa julgada material que consubstancia a declaração judicial, e inevitavelmente haverá um cotejo de princípios e valores quando da análise da relativização da coisa julgada.

Comumente se questiona a possibilidade de se relativizar a decisão transitada em julgado – muitas vezes é desconstituir totalmente a coisa julgada – em virtude de ocorrência de situações absurdas geradas com a manutenção dos efeitos da decisão. Outras são simplesmente embasadas em um critério de justiça.

Um dos problemas que se cria quando a “relativização” tem por parâmetro a justiça é a alta subjetividade do conceito desta. “Condicionar a prevalência da coisa julgada, pura e simplesmente, à verificação da justiça da sentença redundaria em golpear de morte o próprio instituto. Poucas vezes a parte vencida se convence de que sua derrota foi justa.” (MOREIRA, 2007, p. 249). Se toda vez que uma parte derrotada em um processo judicial pudesse vir questionar a justiça da decisão os processos não teriam fim. E ainda há que ressaltar que "nem adianta muito restringir o alcance do substantivo 'injustiça' apondo-lhe o adjetivo 'grave' ou outro equivalente." (MOREIRA, 2007, p. 249).

De maneira geral a proposição de relativização faz referência a casos de injustiça intolerável, bem como da chamada “coisa julgada inconstitucional”. A doutrina ao tratar o tema aponta que abrem-se dois caminhos a quem quer sustentar que não se cuida de ofensa à coisa julgada. O primeiro estaria em "negar a própria existência da coisa julgada material: esta, aí, não chegaria a formar-se, a despeito da preclusão total das vias utilizáveis para novo exame no mesmo processo. Outro caminho consiste em reconhecer a existência da coisa julgada material, mas entender que é possível negar a imutabilidade à sentença em razão do vício grave que a inquinou; em outras palavras, entender que a coisa julgada é suscetível de ser considerada. Fora dessas duas, não vislumbramos maneira de configurar dogmaticamente o fenômeno.” (MOREIRA, 2007, p. 237).

Recentemente no Supremo Tribunal Federal houve julgamento de um caso emblemático em que se discute a possibilidade de desconsideração *in totum* da coisa julgada. Trata-se de um re-propositura de ação visando o reconhecimento de paternidade, quando a primeira fora julgada improcedente. Ações dessa estirpe não são raras, haja vista que muitas foram julgadas quando ainda inviável o exame de DNA.

Na ação julgada pelo Supremo o suposto filho ajuíza novamente uma ação de investigação de paternidade em face do indigitado pai, alegando que a primeira ação foi julgada por insuficiência de provas. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema e o relator, Ministro Dias Toffoli, para afastar a coisa julgada, “salientou o caráter personalíssimo, indisponível e imprescritível do reconhecimento do estado de filiação,

considerada a preeminência do direito geral da personalidade. Aduziu existir um paralelo entre esse direito e o direito fundamental à informação genética, garantido por meio do exame de DNA. (STF, Recurso Extraordinário 363889, 1ª Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 16/12/2011).

Para a desconstituição da coisa julgada nesses casos há uma ponderação valorativa e principialista do direito. Entende-se que a coisa julgada não poderia ferir o direito, mormente princípios basilares e constitucionalmente protegidos. A proteção da declaração judicial não poderia ser eleita a viga mestra a obstar outros direitos e garantias fundamentais. Não poderia ser desestruturadora da ordem jurídica constitucional, nem prestar um desserviço ao direito.

A doutrina processualista, mesmo autores nitidamente contrários à relativização, reconhece a especificidade dessa situação. Barbosa Moreira pontua o seguinte:

Impossível ignorar a importância social e jurídica do problema, ou minimizar o aspecto relacionado com os direitos da personalidade, do investigante e do investigado. A toda pessoa deve reconhecer-se o direito de ver declarada em termos verdadeiros a relação de filiação que liga a outra, assim como a esta, reciprocamente, o direito de ver negada, em termos igualmente verdadeiros, a condição de pai daquela. A discrepância entre a motivação *in facto* da sentença e a realidade assume aí colorido mais chocante do que noutras hipóteses. (MOREIRA, 2007, p. 255)

Merece registro que há entendimentos favoráveis a relativização fincados em argumentos bastante sólidos. Dinamarco, por exemplo, adota a postura que certas decisões por afrontarem de tal maneira o direito vigente, nem mesmo chegam a ser imunizadas pela *res iudicata*, segundo o autor “mesmo as sentenças de mérito só ficam imunizadas pela autoridade do julgado quando forem dotadas de *imperatividade possível*: não merecem tal imunidade (a) aquelas que em seu decisório enunciem resultados materialmente impossíveis ou (b) as que, por colidirem com valores de elevada relevância ética, humana, social ou política, também amparados constitucionalmente, sejam portadoras de uma impossibilidade jurídico-constitucional.” (DINAMARCO, 2005, p. 307).

Por sua vez, os constitucionalistas tendem a relativizar a coisa julgada quando a decisão ofende a constituição (coisa julgada inconstitucional). Afirmam que “a coisa julgada inconstitucional fulmina a obra do poder constituinte originário. Desestabiliza as relações sociais, convertendo a certeza jurídica num subprincípio, sem maior vigor ou valimento. Cria a atmosfera de um direito que, em rigor, não existe, inculcando, no intelecto humano, a falsa verdade de que há ‘segurança’. Em vez de fomentar a paz social, proporciona a dúvida, o medo, o engano.” (BULOS, 2009, p. 183). Ou seja, imprescindível para a relativização da coisa

julgada material a feitura de um juízo de ponderação entre os princípios e valores constitucionais.

Anota ainda Barbosa Moreira que a expressão "coisa julgada inconstitucional" é defeituosa, uma vez que a inconstitucionalidade estaria contida na própria sentença e não na sua imutabilidade. A sentença contrária a constituição pode ser impugnada pelos recursos excepcionais e caso transite em julgado caberá ainda ação rescisória. "A admissibilidade da ação rescisória milita contra a tese de que a tal sentença é nula (no sentido próprio): não há necessidade de ação para desconstituir o que já é nulo; e, não havendo necessidade, não há interesse na propositura." (2007, p. 252).

Verifica-se, portanto, que ao se referir em relativização da coisa julgada está a aludir a desconstituição da *res iudicata* com base em ponderação de princípios jurídicos, sejam constitucionais ou não.

Tema um tanto diverso é o que se coloca em pauta. Quando se menciona em cessação dos efeitos futuros da coisa julgada não está a desconstituir totalmente a coisa julgada. Estamos somente trabalhando com os efeitos externos da sentença após a constatação de alteração do quadro fático ou jurídico. Os seus efeitos já perpetrados serão imutáveis, suas consequências fáticas não serão desfeitas. Portanto, a decisão transitada em julgado não será desconstituída totalmente. O que essa teorização não admite é a proteção *ad aeternum* dos efeitos (efeitos aqui tomado como executividade) da decisão judicial pelo ordenamento jurídico, quando nem mesmo as normas jurídicas oriundas de lei possuem esse condão.

Destarte, não se confundem as hipóteses de (1) relativização da coisa julgada, quando esta desfaz os efeitos da decisão judicial, da distinta (2) mitigação da eficácia prospectiva da coisa julgada, quando esta impede que a sentença que ainda não gerou efeitos externos (ainda pendentes de execução) produza seus efeitos.

4 - O direito superveniente e a eficácia preclusiva da coisa julgada

Deve-se questionar a atual interpretação conferida à eficácia temporal da coisa julgada. Não se faz consentâneo com o ordenamento jurídico considerar que a Constituição ao elevar a coisa julgada a direito fundamental tivesse por objetivo outorgar a sentença força temporal maior que atribuída à lei, tampouco dotá-la de absoluta intangibilidade.

Sendo o fundamento da coisa julgada material a pacificação social e a segurança jurídica, se a sentença ainda não foi cumprida não haveria óbice – pelo menos do ponto de vista constitucional – para uma eventual “revogação” da coisa julgada se alterada as premissas

jurídicas fundantes da decisão judicial. Pela própria natureza do instituto a a sentença transitada em julgado deve reger fatos jurídicos ocorridos no passado e não para tornar imodificável eternamente o tratamento jurídico de relação surgida posteriormente à declaração judicial.

Não seria qualquer relação jurídica ou fato jurídico nascido após a declaração judicial que não teria a proteção da coisa julgada material. Muito pelo contrário. A coisa julgada deve projetar seus efeitos também nessas relações, entretanto, desde que os fatos e o direito se mantenham nas mesmas condições. Alterado o quadro fático deve haver revisão dos efeitos da coisa julgada. Outrossim, transformado o direito, modificar-se-á os efeitos da decisão transitada em julgado.

Com o objetivo de mitigar esses efeitos *pro futuro* da coisa julgada material é que se deve dar uma interpretação artigo 471 do CPC (o novo CPC manteve a redação inalterada no artigo 505) consonante com a própria natureza da *res iudicata*. Dispõe o citado artigo que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo (I) se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de *direito*; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença”.

O grande problema em aceitar a alteração do direito para uma nova regulação da relação jurídica reside na denominada eficácia preclusiva da coisa julgada. Segundo o art. 474 do CPC, “passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”. Por causa disso a doutrina tem entendido que as alegações (jurídicas) sofreriam preclusão e não poderiam ser objeto de nova ação.

E de forma semelhante previu o artigo 508 do CPC de 2015 ao dispor que “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”

Contudo há que se fazer duas ressalvas, a primeira é que haveria regulação de uma nova relação jurídica e mesmo que não fosse nova relação jurídica estaríamos diante de alegações e defesas que não poderiam ser opostas exatamente porque não existiam ao tempo da demanda.

Ao discorrer sobre o efeito preclusivo da coisa julgada Talamini afirma que “a regra em exame tem em vista unicamente resguardar a coisa julgada entre as partes e nos exatos limites objetivos” Assevera ainda que “fica vedado à parte valer-se das alegações e defesas que poderia ter feito e não o fez, a fim de tentar obter outro pronunciamento jurisdicional acerca do mesmo pedido e causa de pedir e em face do mesmo adversário. Se a parte possuía uma alegação

que era relevante à defesa de sua posição, ela tinha o ônus de apresentá-la no momento adequado no curso do processo (...) Ao não o fazer, sofreu a preclusão.” (2005, p. 86).

Sobre o tema discorre Marinoni: “a imutabilidade da coisa julgada protege a declaração judicial apenas enquanto as circunstâncias (fáticas e jurídicas) da causa permanecerem as mesmas, *inseridas que estão na causa de pedir da ação.*” (2010, p. 660). Segundo o autor um exemplo de alteração fática seria o caso de um credor que ingressa em juízo exigindo uma dívida e tem a ação julgada improcedente e posteriormente empresta outra soma em dinheiro e vem ajuizar uma ação novamente. Há no caso alteração das circunstâncias fáticas o que faz surgir uma nova causa de pedir.

No tocante à alteração do direito o mesmo autor aduz uma hipótese de um possuidor que reivindica um imóvel alegando ser proprietário, e perde a demanda mas depois adquire efetivamente a propriedade e pretende ajuizar uma nova ação. “Obviamente não há de vedar-lhe a nova ação, *pela simples circunstância de ser ela nova, e não mais a antiga.* O fato de ser ele, agora, proprietário (fundado em novo título), confere a essa nova ação nova causa de pedir, afastando a declaração imutável anterior (que dizia respeito àquela ação primeira).” (MARINONI; ARENHART, 2010, p. 660). Na hipótese, assim como na anterior, há uma alteração da causa de pedir.

É de se frisar que para restringir a aplicação do artigo 471 à somente esses casos, pressupõe-se que quando o CPC diz “modificação no estado de fato ou de direito”, quanto ao *direito* estar-se-ia considerando somente modificação do “estado jurídico” e não a modificação do direito propriamente dito.

Ademais, quando se trata de direito superveniente, uma alteração do quadro jurídico que daria suporte ao cumprimento da sentença não caberia afirmar que houve efeito preclusivo, uma vez que a parte não poderia ter feito uso de tais alegações. E no que tange às relações jurídicas continuativas, está a se tratar de novas relações jurídicas.

A norma do art. 471 do CPC permite que em se tratando de relação jurídica continuativa, sobrevindo alteração no direito a decisão transitada em julgado poderia ser revisada. Quando se diz direito, estaria a se dizer o direito que sirva como fundamento para a demanda. Alterando uma lei, alterou o direito, sendo passível a revisão. Da mesma forma, alterando o entendimento jurisprudencial sobre determinada norma – tendo em vista que jurisprudência também é fonte de direito – configura possível a revisão do julgado, uma vez que estar-se-ia diante de nova causa de pedir.

Compartilhando o mesmo entendimento há doutrina que indica que as relações continuativas “têm como características que as diferenciam de outras o fato de serem de longa

duração e possuem um caráter dinâmico. Por isso, elas permanecem sofrendo mutações, vivendo no tempo com conteúdo ou medida determinados por elementos essencialmente variáveis, mesmo depois de proferida a sentença. Dessa forma, havendo a mudança desses elementos, sem dúvida que é viável à parte requerer uma nova regulação da relação, mas isto não significa que a sentença anterior não fez coisa julgada, mas sim que se está diante de uma nova causa de pedir e, até mesmo, um novo pedido, ou seja, outra lide.” (PINTO FILHO, 2010, p. 146).

Por derradeiro, assevera-se que o que se objetivou demonstrar é a inconsistência da teorização engendrada acerca dos efeitos da coisa julgada material. Não deve a mesma esparramar indistintamente seus efeitos sobre fatos nascidos no futuro quando ocorrida modificação no direito. Seria uma moldagem dos efeitos prospectivos da coisa julgada material pela superveniente modificação do direito.

5 – Os efeitos futuros da sentença acobertada *res iudicata*

Quando se fala em efeitos externos da sentença, ou efeitos futuros, há que se esclarecer duas situações, a primeira quando se trata de relação jurídica que se repetem no tempo, como a maioria das relações jurídicos-tributárias, a obrigação de pagar pensão alimentícia, aluguel etc; a segunda quando o efeito externo na decisão só ocorre posteriormente a declaração judicial. Neste caso se englobaria as sentenças condenatórias, uma vez que haveria a declaração judicial e após essa declaração que o vencedor exigiria o cumprimento do julgado.

São duas situações diversas, mas para o foco do trabalho em muito se assemelham. Está a se tratar da executividade do título judicial que toda sentença produz. Alguns automaticamente, outros dependentes de fatores externos ao processo, e outros ainda de instauração de um novo procedimento para o cumprimento do julgado. Contudo, se diferenciam quando em um se quer impedir a execução do julgado e em outro se quer obstar que os efeitos da sentença abranjam novas relações jurídicas.

A análise dos efeitos da coisa julgada material no tempo merece estudo acurado. O problema reside no fato de que o processo civil, bem como o instituto da coisa julgada, serem construídos com pensamento voltado ao indivíduo e para tutela repressiva. A sistemática processual foi modelada para resolver problemas de remoção de ilícito e deixada de lado a tutela preventiva e as relações que se prolongam no tempo. Por isso a dificuldade em se adequar as construções doutrinárias a estas formas de tutela dos direitos.

Ao que parece, o instituto da *res iudicata* foi projetado essencialmente para proteger uma declaração judicial sobre fatos jurídicos (relações jurídicas) ocorridos no passado. Teve por escopo tornar esta declaração judicial imune a alterações no futuro, assegurando assim a autoridade das decisões judiciais e estabilização das relações jurídicas. Não se pensou ao edificar o instituto que em certas situações os efeitos da declaração judicial poderia se prostrar *ad aeternum*. Não se imaginou que a declaração judicial pudesse regular relações jurídicas e fatos jurídicos surgidos no futuro.

Aliás, cabe frisar que a coisa julgada em alguns ordenamentos antigos nem foi concebido para ser imutável como o é atualmente. Chiovenda retrata que a decisão judicial poderia ser revista em casos de novas provas e outros motivos, e afirma que “solo por meras razones de oportunidad y utilidad social se introduce en los distintos Derechos un límite a la discutibilidad de lo decidido. Así surge la necesidad de decidir lo que se llama la autoridad de cosa juzgada.” (1925, p. 413). Vê-se que a construção da coisa julgada foi de um extremo ao outro. Em tempos remotos ela era por muitas vezes desconsiderada, mas por razões de segurança jurídica cristalizou-se ao máximo a decisão judicial transitada em julgado.

O problema nasce não somente quando se tem em vista relações de trato continuado, mas também em julgados em que a efetivação do julgado – execução forçada ou outro efeito externo da decisão judicial – é necessariamente postecipada em relação à decisão transitada em julgado. Chiovenda ao tratar da coisa julgada fazia ressalva expressa aos efeitos externo que se operariam no futuro:

La cosa juzgada en sentido substancial consiste en la indiscutibilidad de la esencia de la voluntad concreta de la ley afirmada en la sentencia. Esta institución no tiene en sí mismo nada de absoluto ni de necesario: del concepto del oficio del Juez solo se deriva necesariamente que la sentencia debe poderse mandar a ejecución, pero no puede tenerse en lo futuro como norma inmutable del caso decidido. (1925, p. 412).

O ilustre jurista italiano ao tratar da coisa julgada e aduzir o direito antigo parte da constatação de que a formação do título executivo judicial formado com sentença não é totalmente imutável, podendo ter sua execução obstada dependendo da alteração do quadro jurídico envolto na questão decidida. O que o autor deixa claro é que não se pode haver discussão novamente sobre provas.

A regra jurídica emanada pela sentença não deve ser encarada como absolutamente imutável como tem sido atualmente. Sendo ela de efeitos externos futuros seria impróprio atribuir a coisa julgada inflexibilidade absoluta. Isso porque a sentença é obrigatoriamente formada por premissas jurídicas vigentes no momento de sua prolação. Ela faz lei entre as

partes, sendo que essa “lei individual” tem por supedâneo inexorável a ordem jurídica vigente no tempo de sua formação. Se o ordenamento jurídico se altera no ponto em que se baseou a sentença, esta perde seu fundamento de validade. Chiovenda afirma que “la cosa juzgada no hace referencia a la afirmación de la verdad de los hechos sino a la existencia de una voluntad de ley en el caso concreto” (1925, p. 415). Se a coisa julgada é vontade da lei no caso concreto, se a “lei” muda de modo a não mais conceder o direito ao autor, a execução contra essa lei não pode ser permitida.

Todavia o que ocorre atualmente é que as sentenças que servem de base para execuções futuras e nas relações continuativas consubstanciaria uma lei que nunca poderia ser revogada, seja ela justa ou injusta, constitucional ou inconstitucional. O mais grave é que pela construção doutrinária hodierna sobre a coisa julgada material nem mesmo uma lei poderia relativizar seus efeitos, e nem mesmo uma emenda constitucional também o poderia.

O entendimento cria situações contrárias ao direito. Confere ao conteúdo sentencial um poder de imutabilidade muito maior que ao conferido à qualquer outra norma do ordenamento jurídico. Seria o caso de uma sentença que reconhece uma imunidade tributária a um certo contribuinte fundado em alguma norma constitucional que posteriormente tal norma constitucional seja revogada.

Não se pode deixar escapar que a sentença ao decidir uma lide cria uma norma concreta para as partes. A sentença “é veículo introdutor de norma, tal qual o lançamento, a constituição, o contrato, etc. Todavia, ela se diferencia dos demais veículos pelo fato de que, por força da coisa julgada, salvante por intermédio de mecanismos excepcionais, quais sejam, a querella nulitatis, a ação rescisória e a revisão criminal, e desde que satisfeitos seus específicos requisitos, a norma que introduz no sistema não pode ser alterada” (COLODETTI, 2013, p. 61).

Com facilidade se infere que a atual dogmática sobre o tema gera soluções totalmente ilógicas. Se uma lei que confere direitos poderia ser revogada, se uma norma constitucional concessiva de direitos poderia ser revogada, não haveria motivo para a defesa de imutabilidade da sentença em relação às relações estabelecidas no futuro.

6 - Os efeitos externos da coisa julgada e a pendência da execução do julgado

Na linha do presente trabalho é imperioso que se trate da questão acerca da sentença e sua efetivação por meio da execução do julgado. Parte-se do pressuposto que efeito externo da coisa julgada material se identifica com a execução da sentença. Sendo a coisa julgada uma

qualidade da sentença, a possibilidade de execução da sentença seria um de seus efeitos externos. Destarte, se impedir a execução do julgado, não afrontaria diretamente a coisa julgada, mas estaria obstando que a sentença produza seus efeitos.

Ovídio Batista denomina tal efeito de “efeito executivo diferido”, onde os efeitos da sentença não ocorrem automaticamente, mas são a *posteriori*, e dependentes da formação do título executivo judicial. Seria um “efeito decorrente e peculiar de uma eficácia interna ao julgado” (2003, p. 514).

A doutrina e jurisprudência majoritariamente tem entendido que qualquer tentativa de retirar ou mitigar a eficácia de uma decisão, seja ela declaratória, constitutiva ou condenatória, seria em última instância, atingir os efeitos da coisa julgada. Se uma decisão contém uma declaração judicial, nenhum ato poderia contradizer essa carga declaratória e tampouco retirar os seus efeitos.

Por isso é que a doutrina diverge quanto à constitucionalidade dos artigos 475-L, § 1º e 741 § único do Código de Processo Civil que consideram “inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal”. Ou seja, abre a possibilidade de se retirar da coisa julgada material o seu efeito natural. Desconsidera a declaração judicial anteriormente prolatada, escorando-se para isso em razões de índole constitucional.¹

Como foi vem aqui sendo defendido, não se pode permitir a execução de um julgado quando o mesmo não mais espelha a vontade da lei. Se a execução se exauriu, por força da *res iudicata* o prejudicado não pode mais intentar nova ação judicial para restaurar o *status quo ante*. Contudo, por outro lado, caso a execução não se iniciou ou ainda esteja pendente, não haveria razão de se permitir que o próprio estado-juiz emita atos agressores ao ordenamento jurídico vigente.

Analisando a situação de coisa julgada ainda pendente de execução de maneira bem minudente e criteriosa, como ainda não houve entrega do bem da vida ao vencedor, como ainda não houve a satisfatividade de sua pretensão, não há receio em dizer que coisa julgada ainda não está completa, uma vez que não operou seu efeito externo (execução do julgado).

Marinoni, mesmo opositor a mitigação da coisa julgada defende o mesmo raciocínio aqui exposto. O autor distinguindo eficácia e efeito da sentença afirma que eficácia “é a

¹ Anote-se que atualmente tramita no Supremo Tribunal Federal uma ADI questionando o artigo 741 § único do Código de Processo Civil, no entanto os fundamentos utilizados para o pedido de declaração de inconstitucionalidade residem quase que exclusivamente no fato de a alteração que trouxe a lume a norma ter sido veiculada por Medida Provisória. E como é cediço, normas dessa estirpe não podem inovar em matéria processual.

pontencialidade (virtualidade) que lhe é atribuída para produzir efeitos” (neste estudo seria o efeito externo ou executividade). E arremata: “a eficácia da sentença enquanto mera virtualidade, não pode ser abarcada pela imutabilidade decorrente da coisa julgada, já que não existe concretamente”. Somente os efeitos da sentença que poderiam acobertados pela coisa julgada (2010, p. 650).

A questão é interessante porque o principal argumento para a defesa quase intransigente da coisa julgada é a segurança jurídica e a pacificação social. Se o bem da vida ainda não foi “tomado” do réu e entregue ao autor qual o prejuízo da segurança jurídica no caso? Obviamente que o caso da coisa julgada em que a execução se exauriu e de outra em que ainda a fase executiva nem se iniciou é totalmente diferente. Assemelhá-las além de inapropriado, no mais dos casos servirá que o estado-juiz profira decisões contrárias ao direito.

O novo Código de Processo Civil, também prevê o impedimento da execução forçada no caso de alteração do direito superveniente ao trânsito em julgado da sentença. Segundo o novo estatuto processual “considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso” (art. 525, § 12).

É de se asseverar que quanto à relações de trato sucessivo a situação é mais grave e mais séria que a simples execução de um julgado. A declaração de um estado jurídico em uma demanda de relação continuativa vincula as partes indefinidamente. Não se esgota na singela execução do julgado e cumprimento da obrigação imposta na sentença transitada em julgado. Pelo contrário. Pode perfazer anos e ultrapassar gerações. Diferentemente de uma ação de indenização onde o réu pode ser condenado pagar tendo como pressuposto uma norma inconstitucional ou injusta, e quando realiza o pagamento extingue para sempre a obrigação, nas relações continuativas os efeitos se prolongam.

Pode até parecer absurdo o exemplo, mas imaginemos o momento em que se aboliu a escravidão. Se um senhor proprietário de escravos tivesse litigado por qualquer motivo, e obtivesse uma sentença judicial no sentido de declarar que determinado escravo seria seu por direito, obviamente que ninguém seria insano de dizer que haveria que se respeitar a coisa julgada, por ser ela instrumento primordial para efetivação da segurança jurídica. O problema reside, não na declaração judicial, que na época que foi prolatada poderia estar em total conformidade com o direito e os parâmetros morais e jurídicos contemporâneos, mas na

superveniência de outro direito, outros valores, que já não se coadunam para a manutenção dos efeitos prospectivos da declaração judicial.

Por isso é que se deve distinguir com vigor o que é declaração e o que é efeito. O que pode ser desconstituído e o que não pode. Desse modo, quando se fala em restrição dos efeitos prospectivos da coisa julgada material está se referindo à eficácia externa da *res iudicata* e sua provável execução.

7 - A alteração do direito e o problema das relações jurídicas continuativas

No presente trabalho quando se referiu à mitigação da coisa julgada, fazia-se alusão tão somente ao efeito externo da sentença, sua carga de executividade. No que tange às relações de trato sucessivo existe um agravante em relação àquelas hipóteses de sentenças relativas a fatos instantâneos e anteriores. Isso porque nas simples execuções de sentença existe previsão legal de impugnação da decisão exequenda quando a mesma estiver em confronto com a interpretação normativa discrepante da conferida pelo Supremo Tribunal Federal. De modo que na execução do julgado, quando houver alteração do direito – entendida como mudança de entendimento quanto à constitucionalidade de determinada norma – há previsão legal de desconsideração dos efeitos da coisa julgada.

O maior problema que se encontra se refere às relações jurídicas continuativas, uma vez que nesse caso não existe nenhuma previsão legal literal para a mitigação dos efeitos externos da coisa julgada. E o pior, pode gerar situações mais graves que a mera execução de um julgado inconstitucional, porquanto se protraí no tempo indefinidamente.

A teorização da coisa julgada material atual, ao primar pela segurança jurídica e estabilização das relações sociais, passou ao largo das vicissitudes das relações jurídicas continuativas ou de trato sucessivo, entendidas as que se renovam no tempo, aquelas que periodicamente se aperfeiçoam. Os efeitos externos da *res iudicata* se amoldam com perfeição em casos em que se declara uma obrigação relativa a fato jurídico ocorrido no passado, como v.g. indenização por contrato não cumprido. No entanto, quando vem a tona obrigação que se protraí no tempo, toda construção dogmática claudica ao soerguer uma base sólida e coerente. Tanto é verdade que para regular situações que poderiam ser enquadradas dentro uma teorização consistente foi necessário a edição de lei específica para certos casos. O artigo 15 da Lei 5.478/1968 dispõe que “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados”.

Inclusive afirmou-se que decisão judicial sobre prestação de alimentos não transitaria em julgado.

No campo tributário, por exemplo, em nada assemelha o caso em que se declara que um contribuinte tem o direito de ser restituído de um imposto pago indevidamente de outro que se declara estará isento diante de certas circunstâncias. No primeiro caso – declaração do direito à restituição – o fato jurídico a que retrata a decisão judicial é o pagamento já realizado, um fato jurídico anterior à prolação da decisão definitiva. Transitada em julgado, e cumprida a decisão, não haveria como discutir novamente a demanda. Não poderia ao menos fazer algo que retirasse os efeitos da decisão.

Já o segundo caso – declaração de isenção em razão de determinadas circunstâncias – possui certas peculiaridades. Tomemos como exemplo um contribuinte que entre com uma ação judicial visando à isenção de um tributo que incide periodicamente com fundamento em determinada lei. O juiz então declara o direito a isenção. O período anterior à decisão judicial é idêntico ao primeiro caso, uma vez que seria fato jurídico anterior à declaração. Contudo, após a prolação da decisão surgem novos fatos jurídicos, novos fatos geradores. Para essas novas relações, ditas continuativas, a coisa julgada material não poderia ser tratada da mesma maneira. Os efeitos externos da coisa julgada material não poderiam se espalhar da mesma forma em um fato jurídico que se esgotou e outro vai surgir.

A gravidade é que a sentença não vai simplesmente regular um fato novo que decorre de um fato jurídico passado julgado na sentença, mas nascerá nova relação jurídica com base no direito vigente nesse instante, e não no momento em que foi prolatada a sentença. Ainda no campo tributário: se um contribuinte pessoa física possui uma decisão favorável o isentando de imposto de renda, não quer dizer que no próximo exercício a isenção teria que ser mantida com base na sentença, pois no outro exercício iniciaria nova relação jurídica, um novo fato gerador.

Talamini parece adequar essa hipótese à norma contida no já citado art. 471, I do CPC, segundo o autor “a peculiaridade não reside na coisa julgada, mas na natureza da relação jurídica ‘continuativa’, que, em vista de seu caráter dinâmico e sua duração continuada no tempo, dá ensejo à constituição de novas causas de pedir no seu próprio curso”. E arremata dizendo que “a propositura de uma nova ação é possível, sem que se ponha o óbice da coisa julgada, apenas para se obter outro comando jurisdicional em face do nosso panorama existente – ou seja, uma decisão que valerá a partir da mudança nos fatos ou na ordem jurídica” (2005, p. 91).

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011 onde trata exatamente de coisa julgada nas relações jurídicas de trato sucessivo. A necessidade

do parecer decorreu do fato de que em muitos casos pessoas jurídicas possuíam decisões favoráveis isentando de recolher determinado tributo, mas após a formação da coisa julgada o Supremo Tribunal Federal se consolidou em sentido contrário ao determinado na decisão judicial.

Ocorre que não existe previsão legal para o entendimento abordado no parecer da Fazenda Pública Federal. Em termos legais o que se tem disciplinado é que se após a sentença houve declaração de inconstitucionalidade da norma, o executado pode fazer uso da impugnação ao cumprimento de sentença de molde a obstar execução. Contudo, nas ações judiciais onde se demandam o não recolhimento de tributo as sentenças são declaratórias de inexistência de relação jurídica. Não há execução propriamente dita, por isso inviável o manejo de impugnação ao cumprimento de sentença.

A tese não recebeu boa acolhida de parte da doutrina que se manifesta contrariamente à possibilidade, fundando-se em questões de segurança jurídica. Reis Friede, por exemplo, manifestou-se inclusive pela impossibilidade de ajuizamento de ação rescisório quando houvesse modificação do direito (2014, p. 299).

Contudo, como já defendido ao longo desse trabalho, a segurança nas relações sociais à qual o direito deve se preocupar são nos casos em houve consolidação, efetivação do direito. Nos casos de – utilizando da expressão de Ovídio Batista – “efeito executivo diferido”, ou seja, em que não se operou o efeito externo da sentença e o bem da vida não foi entregue ao credor, a defesa de uma total intangibilidade da coisa julgada com supedâneo na segurança jurídica perde força, uma vez que não houve transferência efetiva da titularidade do direito.

8 - Conclusão

A temática dos efeitos da sentença acobertada pela coisa julgada no tempo ainda merece a devida atenção da doutrina.

Não se pode conceber que se confira o mesmo tratamento para um instituto que visa regulação do passado e ao regular o futuro é totalmente distante de outras fontes normativas. A mutabilidade de normas para o futuro é uma necessidade contemporânea. Devido à velocidade do mundo atual, onde não somente os hábitos mudam, mas também os costumes, a sociedade e por conseqüência o direito que rege a mesma, torna-se inviável o modelo de coisa julgada adotado séculos antes.

Quando o direito é estático, impassível de mudança dentro de uma mesma geração, não há motivos para se aventar a possibilidade de mitigação de efeitos prospectivos da coisa

julgada, haja vista que o direito vigente na sociedade permanecerá o mesmo desde o momento da prolação da sentença, até o instante que se ultima a executividade do julgado. Por outro lado, quando há certo dinamismo social com alteração do direito que normatiza as relações sociais, os efeitos externos da coisa julgada só devem ser protegidos se já exauridos.

A teoria da coisa julgada deve ser adaptada sob pena de gerar desigualdade e de se utilizar o próprio aparelho estatal para cumprir decisões inconstitucionais.

Bibliografia

BULOS, Uadi Lammêgo. Direito Constitucional ao alcance de todos. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 183.

CARNELUTTI, Francesco. Instituições de Processo Civil. Trad. Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda. 1999.

CHIOVENDA, Jose. Principios de Derecho Procesal Civil. Tomo II. Trad. José Casáis y Santaló. Madrid. Ed. Reus. 1925. p. 413

COLODETTI, Arthur Daher. Jurisdição Constitucional e Coisa Julgada. 2013. 207 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória. 2013.

FRIEDE, Roy Reis. Coisa julgada em matéria tributária. Revista Tributária e de Finanças Públicas, v. 119, p. 289-303, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros. 2005.

LÓPEZ, Sonia Calaza. La Cobertura Actual de La Cosa Juzgada. Revista Jurídica de la Universidad Autonoma de Madrid, v. 20, p. 67-93, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento. 8ª ed. São Paulo. RT. 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada, Revista dos Tribunais, São Paulo. v. 59, vol. 416, p. 9-15. jun 1970.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual. São Paulo. Saraiva. 2007.

PINTO FILHO, José Alexandre Cid. Tensão entre controle de constitucionalidade e a coisa julgada formada no processo civil. 2010. 236 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória. 2010. p. 146.

SILVA, Ovídio Batista. Curso de Processo Civil. Vol. 01. Processo de Conhecimento. 6a. ed. Sao Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2003. p. 504.

TALAMINI, Eduardo. Coisa Julgada e sua Revisão. São Paulo. Revista do Tribunal. 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense. 2000.